



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TIPO A

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0025856-62.2009.403.6100

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCEL LEONARDI

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

REG. N.º 1008 /2010

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o pagamento de quaisquer tributos aduaneiros por ocasião do desembaraço do produto denominado "Kindle", em razão da imunidade tributária.

Aduz, em síntese, que pretende importar o produto denominado comercialmente de "Kindle", o qual possui a função exclusiva de leitor de jornais, revistas e periódicos. Alega que referido produto está abrangido pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

Acosta aos autos os documentos de fls.18/63.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O pedido liminar foi deferido às fls. 42/44 para "reconhecer a imunidade tributária do produto denominado "Kindle", nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, em relação ao recolhimento de impostos incidentes na importação".

Às informações foram prestadas às fls. 57/61 e 110/122.

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 65/83.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 126/127, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada pugna pela carência da ação vez que não há direito líquido e certo discutido nos presentes autos.

Ao contrário do alegado, a ação não demanda dilação probatória, uma vez que é desnecessária a realização de prova pericial para se constatar as especificações técnicas do produto "Kindle", comprovadas pela prova documental constante dos autos.

Mérito

Com efeito, o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal dispõe:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI- instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão".

Evidentemente que o texto constitucional em foco não pretende incentivar o consumo de papel. **Claro está que a intenção do legislador constituinte foi promover o acesso dos cidadãos aos vários**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

meios de divulgação da informação, da cultura e viabilizar o exercício da liberdade de expressão do pensamento, reduzindo os respectivos custos.

Nota-se, por uma singela interpretação literal do texto constitucional, que os livros, jornais e os periódicos são imunes de tributos(entenda-se impostos), independentemente do respectivo suporte de exteriorização. Seja em papel, seja em plástico, seja em pele de carneiro, etc.

Atualmente surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros, jornais e periódicos eletrônicos, dentre eles o produto "Kindle", que se refere a um leitor digital de livros, basicamente, que também devem ser alcançados pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, pois que um instrumento cuja finalidade é acessar os livros eletrônicos. Noutras palavras, trata-se de um acessório daqueles, devendo, como tal ter o mesmo tratamento tributário. Veja que a questão objeto dos autos não se confunde com equipamentos e insumos que possam ter destinações diversas(caso do precedente do E.STF, mencionado nas informações da autoridade impetrada, à fl. 119).

Assim há de ser interpretada a norma constitucional para que nossa Carta Magna tenha vida longa, ou seja, que não precise ser emendada a cada evolução tecnológica que surja, o que vem ocorrendo com espantosa velocidade, a ponto de se dizer que estamos atravessando a era da tecnologia. Nesse sentido observo que o papel como suporte de comunicação tem seus dias contados, registrando-se que a própria justiça, que sempre é a última a aderir às novas tecnologias, já está promovendo a gradativa substituição dos autos físicos(em papel) por autos virtuais(eletrônicos). A respeito confira, a título de exemplo, os JEF's do Estado de São Paulo.

Sobre o tema da imunidade tributária dos meios eletrônicos de informação, confira ainda os seguintes julgados :

Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3
Processo AMS 200161000221230 AMS - APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA – 307236 Relator (a) JUIZ NERY
JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador
TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2009
PÁGINA: 58

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - MATERIAL
DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA
EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS
CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A imunidade,
como regra de estrutura contida no texto da Constituição
Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas. **O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional.**

Apelação provida.
Data da Publicação
27/10/2009

Processo AMS 200061040052814 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216577 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/11/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. **1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo "livro" não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ressalto, por fim, que a imunidade do art. 150, VI, da CF/88 refere-se apenas a impostos, não abrangendo as contribuições sociais PIS/COFINS.

Quanto a estas, a Lei 10.865/2004, que trata da incidência na importação de produtos estrangeiros ou serviços, em seu art. 8º, §12, inciso XII prevê a alíquota zero para a importação de livros impressos, ou digital para uso exclusivo por pessoas com deficiência visual (conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003), razão pela qual esta norma legal desonerativa não pode ser aplicada ao caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de reconhecer a imunidade tributária do produto denominado "Kindle", nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, ficando o impetrante dispensado do recolhimento de **impostos** por ocasião do desembaraço desse bem.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 JUL 2010

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal